



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	4116345-0	2018	4116345-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CACILDA PEIXOTO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: CACILDA PEIXOTO

**Ementa:**

ICMS. Crédito indevido de ICMS, devido às aquisições de ativo imobilizado alheio à atividade do estabelecimento e às aquisições de partes e peças utilizadas na manutenção de equipamentos que já estavam em funcionamento na indústria (equipamentos de oficina, guindastes, retroescavadeira, caminhão prancha, tubos, perfis e outros). Alguns desses bens não são utilizados diretamente na produção de açúcar e de etanol, outros, apesar de estarem relacionados diretamente com a produção de açúcar e de etanol, tratam-se de partes e de peças utilizadas na manutenção de equipamentos já incorporados ao patrimônio do contribuinte em momento anterior. Nulidade do AIIM: inexistência, paradigma inservível. Mérito: paradigma inservível. Juros: não juntada de paradigma. Limitação dos juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 deste Tribunal. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando que a atividade da Autuada é a produção de açúcar e álcool e os caminhões adquiridos utilizados nas atividades de oficina, borracheiro, bombeiro, manutenção de estradas e transporte de maquinário, de combustível e de água potável, nas áreas de plantio de cana-de-açúcar, não estão diretamente vinculados à atividade principal da Autuada, pois não dizem respeito ao processo de industrialização realizado para produção da mercadoria tributada, sendo, portanto, considerados alheios à atividade do estabelecimento. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO.

**Relatório e Voto:**

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO ESPECIAL tempestivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA (fls. 6622/6669) e de RECURSO ESPECIAL tempestivo, interposto pelo CONTRIBUINTE (fls. 6673/6722) contra decisão prolatada pela Colenda 15ª Câmara Julgadora (fls. 6607/6609), que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

2. O AIIM exordial relata a seguinte infração:

I. INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 414.814,03 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e quatorze reais e tres centavos), no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, de acordo com os Demonstrativos I e II em anexo, devido às aquisições de ativo imobilizado alheio à atividade do estabelecimento e às aquisições de partes e peças utilizadas na manutenção de equipamentos que já estavam em funcionamento na indústria.

O contribuinte lançou créditos à razão de 1/48 ao mês no CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente) referentes às aquisições de equipamentos de oficina, de guindastes, de retroescavadeira, de caminhão prancha, de tubos, de perfis e de outros.

Alguns desses bens não são utilizados diretamente na produção de açúcar e de etanol, outros, apesar de estarem relacionados diretamente com a produção de açúcar e de etanol, tratam-se de partes e de peças utilizadas na manutenção de equipamentos já incorporados ao patrimônio do contribuinte em momento anterior, de modo que essas mercadorias poderiam ter sido classificadas na contabilidade como ativo circulante ou como despesas operacionais, não sendo admitida a classificação como ativo permanente.

As aquisições de bens do ativo permanente somente dão direito ao crédito do imposto se, comprovadamente, participarem diretamente do processo de industrialização e/ou comercialização dos produtos finais do estabelecimento, desde que não sejam partes ou peças de reposição, conforme entendimento firmado por meio da Decisão Normativa CAT nº 1, de 25/04/2001.

O conjunto probatório é composto pelas cópias digitalizadas dos documentos. O Demonstrativo III e IV indicam a utilização do crédito indevido, bem como o momento da sua ocorrência.

3. Ambos juntando acórdãos supostamente paradigmáticos alegam a existência de divergências com relação a outras decisões deste E. TIT.

4. O Contribuinte apresenta contrarrazões ao Resp da Fazenda a fls. 6724/6760, por entender que “os paradigmas apresentados pela Recorrida não se prestam a demonstrar a divergência interpretativa no presente caso, porquanto tratam-se de acórdãos que, além de não retratarem situação fática similar à presente, não podem, portanto, ser aplicadas para amparar o cabimento de Recurso Especial sob análise. Conforme decidido pelo v. acórdão recorrido, no exercício de sua competência para o exame de fatos e provas.” Requer o não conhecimento do Resp e, caso conhecido, seja negado provimento.

5. A Fazenda Pública apresenta contrarrazões ao Recurso da Autuada a fls. 6766/6784 e pede pelo não conhecimento do RESP.

6. A fls. 6762/6763 há despacho do Senhor Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas deferindo o processamento dos Recursos Especiais.

7. Havendo protesto por realização de sustentação oral, interrompo o relatório, aguardando a sua produção.

#### COMPLEMENTO DO RELATÓRIO

8. Ultrapassada a etapa de sustentação oral, encerro o relatório.

#### VOTO

#### **RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE**

9. A recorrente alega a seguinte divergência:

*“DA DIVERGÊNCIA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.”*

*“O v. Acórdão recorrido diverge do r. Paradigma proferido no julgamento do Recurso Ordinário vinculado ao AIIIM nº 4.119.278-3, oportunidade em que foi reconhecida a nulidade de autuação fiscal devido à falta de fundamento e motivação.” (fls. 6677) “Reitera-se que o v. acórdão paradigma, além de ter sido lavrado em face do mesmo contribuinte, ora Recorrente, tem como objeto infração relativa a suposto creditamento indevido relacionado a aquisições de ativo imobilizado e aquisições de partes e peças utilizadas na manutenção de equipamentos. Ainda, trata-se do mesmo processo produtivo e autuação foi realizada no mesmo contexto.” (fls. 6680). “(...) o Auto de Infração apresenta sucintas descrições sobre as infrações, e, em seus anexos, simples planilhas com a indicação dos bens que originaram as glosas questionadas.” (fls. 6680) Entende que o acórdão deve ser reformado na parte remanescente e cancelado o AIIIM por “falta de fundamentação, afronta ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, violação ao princípio da legalidade, bem como por encerrar erro de direito, o qual é insanável, inclusive pelo Poder Judiciário.” (fls. 6682).*

9.1 Indica como supostamente paradigmática a decisão proferida no processo 4119278 (fls. 6696/6700).

10. Não visualizo nos presentes autos a ocorrência de “nulidade de autuação fiscal devido à falta de fundamento e motivação”, conforme descrito a seguir:

11. Verifica-se que a i. Juíza Relatora, Dra. Daniela Gonçalves Nogueira, no voto proferido a fls. 6607/6610, analisou e afastou a preliminar arguida de nulidade do AIIIM por ausência de provas, manifestando-se nos seguintes termos:

*“Cuida o presente de AIIIM onde o contribuinte foi acusado de crédito indevido do ICMS, relativamente a aquisição de bens do ativo imobilizado que não estariam diretamente relacionados à atividade de produtiva do estabelecimento.*

*Importante destacar que, embora estejamos diante de acusação composta por apenas um item a descrição da infração, bem como o relatório circunstanciado nos apresenta duas situações fáticas distintas, a primeira diz com a possibilidade de crédito de equipamentos industriais e agrícolas, e a segunda com a aquisição de partes e peças para manutenção de equipamentos que já estavam em funcionamento à época da sua aquisição.*

***Não procedem as preliminares do autuado no sentido de que o AIM 4.116.345 padeceria de falta de provas, conforme consta da notificação de fls 5.978 até 5.982 durante a ação fiscal o contribuinte foi intimado a informar o uso de cada bem adquirido, tendo apresentado a resposta de fls. 5.983/5.984, acompanhada da planilha de fls. 5.985, sendo certo que tais informações foram integralmente acolhidas pelo fisco, assim, o tipo de uso dos equipamentos é incontroverso e dispensa maiores análises.***

***A questão que cumpre-nos discutir é tão somente se os equipamentos utilizados para preparo da terra, controle de queimadas da lavoura e para manutenção de estradas dentro da área de produção da cana-de açúcar, como caminhão pipa, caminhão oficina, entre outros listados no demonstrativo de fls. 12/18 podem ser considerados como equipamentos aplicados diretamente na produção pela usina de açúcar ora autuada, bem como se as aquisições de partes e peças para a manutenção do maquinário usado na produção da recorrente conferem direito ao crédito do imposto.”***

12. Vê-se, assim, que a r. decisão analisou e rechaçou a preliminar arguida pela Recorrente de suposta nulidade do auto de infração, com base nas provas dos autos.

13. Por outro lado, destaco que, através da leitura do aresto indicado como supostamente paradigmático, relativo ao Processo 4119278 (fls. 6696/6700), verifica-se que, no tocante à alegação de “*nulidade de autuação fiscal devido à falta de fundamento e motivação*”, o mesmo **não se presta a confronto**, visto que, apesar de lavrado contra o mesmo contribuinte autuado e versando sobre autuação similar, a decisão em questão foi prolatada após análise dos eventos narrados e do conjunto probatório constante dos citados autos, tendo sido proferida com base no princípio do livre convencimento motivado do julgador, conforme descrito a seguir:

(...)

*Todavia, cumpre destacar que a acusação fiscal padece de incerteza, uma vez que a Fiscalização se limita a alegar que os bens listados no AIIIM foram utilizados para atividade de apoio, com base em na planilha de fls. 77, apresentada pelo próprio contribuinte, sem esclarecer concretamente as razões pelas quais considera que tais bens não foram empregados na produção da autuada, além de não tecer nenhum comentário sobre o processo produtivo supostamente analisado.*

(...)

*A falta de fundamento e motivação da autuação causaram à autuada dificuldades quanto ao pleno entendimento do lançamento de ofício, o que configura cerceamento de defesa. Desta feita, entendo que é precária a acusação fiscal do auto de infração em questão, o que por si só já basta para reconhecer a sua insubsistência.*

(...) (g.n.)

14. Estando as decisões confrontadas alicerçadas nos seus próprios e específicos elementos probatórios não se há falar em divergência de interpretação da legislação tributária entre decisões desse E. Tribunal administrativo, conforme requer o artigo 49 da Lei nº 13.457/09 para o conhecimento do Recurso Especial.

15. E, tratando-se de matéria probatória, incabível seu reexame em sede de recurso especial.

16. Assim sendo, não conheço desta porção recursal.

17. Quanto ao mérito, apresenta como paradigma o Processo AIIIM 4007520, juntado a fls. 6702/6722, entendendo pela legitimidade do direito ao crédito decorrente da aquisição de bens considerados como partes e peças. Aduz, em síntese:

*“No caso, por se tratar de bens empregados ao ativo imobilizado e que foram utilizados por mais de um ano ou por se tratar de itens que apenas podem ser utilizados se agregados a itens do imobilizado, é inequívoco que há direito a créditos em relação aos bens indicados no Auto de Infração como peças de reposição. Não é demais destacar que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte e, no caso concreto, o Fisco sequer chegou a solicitar informações contábeis e, portanto, jamais as questionou.” (fls. 6687). “No caso concreto, **produtos como cantoneira, corrente para secador de açúcar, painéis elétricos e redutor** podem ser incluídos em tal classificação, pois participam do processo produtivo do estabelecimento autuado. Tais materiais são regularmente substituídos por novos, sob pena de impossibilitar-se a produção de açúcar pela Recorrente.” (fls. 6689) (g.n.)*

18. No que pertine a essa matéria, a decisão recorrida está assim posta:

(...)

*A autuada é uma agroindústria cuja atividade principal é de plantio de cana de açúcar e produção e comércio de açúcar e de energia elétrica, a natureza da sua atividade é exercida em grandes propriedades, com o uso de maquinário agrícola pesado, que necessita transitar por toda a área de produção do estabelecimento, o documento 2 da defesa, fls 6.455 e seguintes, apresenta em detalhes a função de cada um dos equipamentos adquiridos pelo estabelecimento, aqueles relacionados ao preparo da terra, controle de queimadas, e manutenção das estradas internas do estabelecimento tiveram o crédito glosado no presente auto de infração, bem como o documento de fls 6.497, documento 5 da defesa, demonstra que os equipamentos usados em sua produção precisam circular dentro de uma área de quase 40 mil metros quadrados.*

(...)

**Diferente é o entendimento que trago relativamente à possibilidade de crédito na aquisição de partes e peças para manutenção dos equipamentos do ativo imobilizado, tais como tubos de aço, Perfis, cantoneiras etc..., para os quais a legislação é expressa no sentido de que não é permitido o crédito do imposto, vejamos:**

*Decisão Normativa CAT nº 01/2000*

*“16. Seguindo a doutrina exposta, a qual fundamenta-se nos artigos da Lei nº 6.404/76, temos que as partes e peças que acompanham a máquina ou o equipamento quando de suas aquisições, são contabilizadas como Ativo Imobilizado, e como tal geram direito ao crédito do valor do ICMS correspondente.*

*17. Já no que pertine às partes e peças adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo, conserto etc (não contabilizadas no Ativo Imobilizado), de máquinas ou equipamentos não geram, por suas aquisições, o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, por se tratar de valores de mercadorias que serão lançados na contabilidade da empresa como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente, cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 1º-1- 2003, por força da Lei Complementar 99/99.” (g.n.)*

*Assim, apesar de haver escriturado as aquisições de partes e peças como se bens do ativo imobilizado fossem, é certo que tais*

*aquisições deveriam ter sido contabilizadas em seu ativo circulante, ou como despesas conforme o caso concreto, a contabilização em desacordo com a legislação não tem o condão de validar o pretendido crédito, que é expressamente vedado pela legislação.*

*Assim sendo, o presente auto de infração é de ser mantido tão somente em relação aos itens da tabela de fls. 12 até 18 em que a 12ª Coluna “utilização” consigna o item “manutenção”, devendo ser afastadas as acusações relativamente a todas as demais aquisições listadas. (g.n.)*

19. A este respeito, verifica-se que o aresto indicado pela Recorrente não se presta a confronto, tendo em vista que, quanto ao tema ora colocado em debate, o mesmo se encontra fundamentado nas provas existentes naqueles autos, que lhes são próprias e não ensejam a averiguação de divergência de julgamentos, conforme dispõe o já retro citado art. 49 da Lei 13457/09.

20. Para demonstrar essa afirmação, reproduzo, abaixo, Ementa e trechos do voto vencedor da referida decisão indicada, proferido pela 4ª Câmara Julgadora, em sessão de 05.08.2014 (fls. 6702/6722):

*Ementa:*

*ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DE MATERIAL CONSIDERADO DE USO E CONSUMO – INOCORRÊNCIA – O PRODUTO DEVE SER CONSIDERADO COMO MATERIAL SECUNDÁRIO (INTERMEDIÁRIO) QUE SE DESGASTA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA CAPAZ DE ENQUADRÁ-LO COMO APTO AO CRÉDITO REGULAR. A acusação é de crédito indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 140.086,10, nos meses de fevereiro, março, maio, junho, agosto e novembro de 2009, nos valores especificados no demonstrativo “E”, às fls. 16, relativo à entrada de mercadoria para uso e consumo do próprio estabelecimento. O produto “BARCA EVAPORADORA” foi considerado pela acusação como sendo material de uso e consumo. Todavia, restou comprovado que se trata de material SECUNDÁRIO (intermediário) capaz de gerar crédito nos termos da Portaria CAT 01/2001 e pacífica jurisprudência.*

*Ítems I.1 a IV.4 extintos pelo pagamento.*

*RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)*

*VOTO VISTA*

*(...)*

*Tenho a convicção de que a validade do crédito do imposto pela aquisição de determinados materiais depende da maneira particular como são utilizados em cada processo de industrialização, de produção rural, de prestação de serviços ou de comercialização, de tal forma que um mesmo material poderá dar direito a crédito do imposto a um estabelecimento, e não a outro.*

*Casos como o dos presentes autos exigem, por parte de quem acusa, uma comprovação própria do aspecto material do evento tributário juridicamente relevante de modo que não esteja estribado apenas em uma ilação. Entrementes, das provas apresentadas nos autos restou incontroverso o seguinte:*

*i) As barcas evaporadoras, semelhantes às pequenas barras de material cerâmico, são aquecidas via corrente elétricas a altíssimas temperaturas, propiciando a evaporação do metal alumínio e sua conseqüente fixação (metalização) no filme termoplástico, situado acima das barcas;*

*ii) As barcas evaporadoras possuem curta vida útil (média de 15 horas) sofrendo grave desgaste e são consumidas no processo industrial, não havendo outra utilidade para o material restante;*

*iii) São produtos indispensáveis à produção dos filmes plásticos produzidos pela Recorrente;*

*Dito isso, resta classificar se tais produtos são material de uso e consumo ou não, o que afasta a possibilidade de crédito ou não.*

*Pois bem, a mim está claro que os materiais glosados pelo fisco não se enquadram na categoria de material de uso e consumo, cujo conceito se extrai do inciso V do Artigo 66 do RICMS/00, verbis:*

*(...)*

*Repito que os fatos incontroversos suso apontados indicam a natureza jurídica do produto quando colocados diante de suas conceituações. A própria acusação diz que: “...trata-se de produto que se desgasta no processo produtivo...” todavia, desagua numa conclusão totalmente conflitante com a premissa ao ensejar “..., portanto, material de uso e consumo.”*

*(...)*

*Finalmente, peço nova licença ao culto relator para contrapor suas razões de decidir porque sustentadas na equivocada ideia de que as barcas evaporadoras não se consomem de imediato no processo de industrialização. Isso não é o que está nos autos. É incontroverso que se desgastam em média de 15 horas esse prazo, sem sombra de dúvida, é imediato.*

*Neste espeque, acolho o pedido do contribuinte, reconhecendo que as barcas evaporadoras objeto do AIIM ora guerreado são materiais secundários ou num sentido mais amplo intermediários, para assim, reconhecer o direito ao crédito do imposto cobrado nas operações anteriores decorrente das aquisições destas mercadorias.*

*(...) (g.n.)*

21. Assim, verifica-se que, enquanto no processo indicado, as mercadorias objeto da autuação tratavam do produto “barcas evaporadoras”, que foram considerados produtos indispensáveis à **produção dos filmes plásticos produzidos pela então Recorrente, tendo sido considerados como materiais secundários ou intermediários**, no Processo ora em análise, distinto é o processo produtivo da Recorrente, bem como os produtos autuados, que foram considerados como **partes e peças consignadas nos demonstrativos como “manutenção”**,

22. Como é sabido, a presente fase recursal presta-se a apreciar eventuais dissídios de interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado proferido por qualquer das Câmaras desse E. TIT.

23. Conforme o § 2º, do artigo 114 do Decreto nº 54486/2009, há que se considerar as circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, por similitude fática, o que não está presente na situação dada pelo recurso do contribuinte, o que impede o conhecimento dessas alegações:

*“Artigo 114 - Cabe recurso especial, interposto tanto pelo autuado como pela Fazenda Pública do Estado, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado, proferido por qualquer das Câmaras do Tribunal de Impostos e Taxas.*

*(...)*

*§ 2º - A demonstração precisa da divergência, a ser feita pelo recorrente, dar-se-á pelo cotejo analítico dos acórdãos confrontados, transcrevendo os respectivos trechos onde se identifique objetivamente a divergência jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que assemelhem os casos.”(g.n.)*

24. Para que se possa averiguar a existência de eventual divergência, necessário se faz que as situações fáticas analisadas sejam semelhantes entre si, o que não ocorre no aresto indicado pela Recorrente, porquanto trata-se de acórdão que não retrata situação fática similar à presente.

25. Portanto, o citado aresto não se presta a confronto, uma vez que não se encontra demonstrada a necessária similaridade entre as situações fáticas, como já demonstrado.

26. Desta forma, diante da imprestabilidade do paradigma indicado, não é possível conhecer do presente apelo também com relação ao mérito, porquanto tal aresto não estabelece, frente à r. decisão recorrida, qualquer divergência jurisprudencial a ser analisada por esta C. Câmara Superior, conforme requerido pelo artigo 49 da Lei n.º 13.457/2009 para conhecimento do Recurso Especial.

27. Sobre as questões acerca da atualização da base de cálculo para cálculo da multa nos termos do § 9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989 o recurso não comporta conhecimento. A uma porque não foi indicado paradigma. A duas, porque essa matéria não mais suscita discussão, estando pacificada neste E. Tribunal, com a publicação no Diário Eletrônico de 18/20/2018 da Súmula TIT nº 13/2018 que dispõe:

*“Súmula TIT nº 13/2018: “É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do § 9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989.”*

28. Por derradeiro, constato que a Recorrente postulou a limitação dos juros de mora à taxa SELIC na Defesa e no Recurso Ordinário, tema que foi objeto de análise na instância a quo. O apelo foi renovado em sede especial, porém sem a juntada de paradigma.

29. Não obstante, (i) tendo havido a recente revisão da Súmula nº 10 deste E. TIT, (ii) tendo sido o tema discutido ao longo de todo o processo administrativo e, ainda, (iii) tendo sido postulado pela Representação Fiscal sua aplicação, conheço do recurso nesta porção e voto pela limitação dos juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 deste Tribunal, que dispõe:

*“Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.” (revisada em 09/06/2022)”*

30. Considerando, portanto, os fundamentos acima, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO PARA APLICAR A SÚMULA 10 REVISADA DESTA E. TIT.

### **RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

31. O Recurso Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo está adstrito à parte da decisão em que foi afastada a exigência do imposto conforme excerto da mesma abaixo:

*Importante destacar que, embora estejamos diante de acusação composta por apenas um item a descrição da infração, bem como o relatório circunstanciado nos apresenta duas situações fáticas distintas, a primeira diz com a possibilidade de crédito de equipamentos industriais e agrícolas, e a segunda com a aquisição de partes e peças para manutenção de equipamentos que já estavam em funcionamento à época da sua aquisição.*

*(...)*

***A questão que cumpre-nos discutir é tão somente se os equipamentos utilizados para preparo da terra, controle de***

**queimadas da lavoura e para manutenção de estradas dentro da área de produção da cana-de-açúcar, como caminhão pipa, caminhão oficina, entre outros listados no demonstrativo de fls. 12/18 podem ser considerados como equipamentos aplicados diretamente na produção pela usina de açúcar ora autuada, bem como se as aquisições de partes e peças para a manutenção do maquinário usado na produção da recorrente conferem direito ao crédito do imposto.”**

A matéria relativamente aos bens do ativo permanente encontra-se muito bem delimitada pela Decisão Normativa CAT nº 21-2001:

(...)

*A autuada é uma agroindústria cuja atividade principal é de plantio de cana de açúcar e produção e comércio de açúcar e de energia elétrica, a natureza da sua atividade é exercida em grandes propriedades, com o uso de maquinário agrícola pesado, que necessita transitar por toda a área de produção do estabelecimento, o documento 2 da defesa, fls 6.455 e seguintes, apresenta em detalhes a função de cada um dos equipamentos adquiridos pelo estabelecimento, aqueles relacionados ao preparo da terra, controle de queimadas, e manutenção das estradas internas do estabelecimento tiveram o crédito glosado no presente auto de infração, bem como o documento de fls 6.497, documento 5 da defesa, demonstra que os equipamentos usados em sua produção precisam circular dentro de uma área de quase 40 mil metros quadrados.*

*Diante do material apresentado é de se concluir que os diversos tipos de caminhões, retroescavadeiras, guindastes etc, são todos aplicados na lavoura da cana de açúcar e conferem direito ao crédito do ICMS, pois relacionam-se diretamente à atividade produtiva do estabelecimento, uma vez que a atividade produtiva da recorrente não é viável sem o uso desses recursos.*

**Não acolho o entendimento trazido pela d. Representação Fiscal de que apenas os equipamentos usados no plantio, colheita, e transporte da cana-de-açúcar conferem crédito de ICMS, veja-se que estes equipamentos sequer foram objeto da presente autuação, que está adstrita aos equipamentos usados para preparo da terra, transporte de equipamentos não motorizados, equipamentos de controle de queimadas, etc... todas as atividades descritas pelo recorrente relacionam-se diretamente à sua atividade rural, então, embora não sejam aplicados diretamente na cana de açúcar, objeto da sua produção, sem o uso dos mesmos a produção do estabelecimento não é viável, sendo obrigatório reconhecer a validade dos créditos tomados. (g.n.)**

32. Como se depreende a r. decisão recorrida entendeu que equipamentos usados para preparo da terra, transporte de equipamentos não motorizados, equipamentos de controle de queimadas, etc., segundo as atividades descritas pela recorrida, relacionam-se diretamente à sua atividade rural. Entretanto, **embora não sejam aplicados diretamente na cana de açúcar, objeto da sua produção**, considerou que sem o uso dos mesmos a produção do estabelecimento não é viável, sendo obrigatório reconhecer a validade dos créditos tomados.

33. Assim, alega a Fazenda existir divergência quanto ao crédito indevido na entrada de bens do ativo (caminhões) utilizados em atividades alheias às do estabelecimento.

33.1 Para o ponto, indica os seguintes paradigmas, todos juntados:

- DRT-06-4024373/2013, Câmara Superior, 13/11/2018
- DRT-09-4094233/2017, Câmara Superior, 16/10/2018
- DRT-09-4036140/2014, 11ª Câmara Julgadora, 10/06/2015
- DRT-09-4025238/2013, 11ª Câmara Julgadora, 08/06/2014

34. Parte da acusação refere-se ao crédito indevido correspondente à entrada de ativos (caminhões) utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento (oficina, borracheiro, bombeiro, manutenção de estradas e transporte de maquinário, de combustível e de água potável) constante no CIAP.

35. Análise agora os paradigmas apresentados e as divergências apontadas pela Recorrente.

36. Em sentido contrário à decisão recorrida, a decisão paradigma, prolatada pela C. Câmara Superior negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, para manter acusação idêntica a destes autos, assentando o entendimento de que a entrada no estabelecimento de caminhões utilizados em atividades não diretamente relacionadas com a produção de açúcar e álcool não dá direito ao crédito do imposto.

36.1 Abaixo transcritos trechos da decisão paradigma DRT-06-4024373/2013, sessão de 13/11/2018, com voto vencedor do Dr. João Maluf Junior (relator) e do voto vencido:

VOTO DO RELATOR - Juiz: Dr. Joao Maluf Junior:

*Ementa:*

*ICMS 1 e 2. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. Quanto aos bens: Caminhões, Micro-ônibus, Furgão, Calibradores de pneus e Esmerilhadora, o recurso merece conhecimento, porém se nega provimento uma vez que tais bens não estão diretamente relacionados ao processo de produção de açúcar e álcool. Demais paradigmas não se prestam ao cotejo por tratarem de situação fática distinta. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PARCIALMENTE CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.*

(...)

Verifica-se que, dos bens relacionados na tabela a que menciona a decisão paradigma acima referida, aqueles que foram também tratados nos presentes autos são: 1. Caminhões; 2. Micro-ônibus; 3. Furgão; 4. Calibradores de pneus e 5. Esmerilhadoras. Nada obstante, entendo que tais bens não se relacionam diretamente com o processo de produção de açúcar e álcool, atividade desenvolvida pela autuada.

Micro-ônibus, furgões e caminhões, ainda que sejam utilizados para transporte de pessoal relativo ao setor de produção, tal transporte é atividade administrativa, que nada tem a ver com a produção ou comercialização em si. Por questão de lógica se aplica o mesmo entendimento a calibradores de pneus.

(...)

Assim, apenas quanto aos bens relacionados acima, o recurso merece conhecimento, porém, pelas razões acima, **quer seja pelos bens não se relacionarem diretamente com as atividades de produção e comercialização, quer seja por serem empregados em atividades auxiliares à produção, entendo que deva ser a ele negado provimento.** (g.n.)

VOTO DE PREFERÊNCIA (vencido) – Juiz Dr. Eduardo soares de Melo:

(...)

Tenho para mim, contudo (e nesse ponto discordo, data vênia, de parte do voto do Ilustre Juiz Relator), que os bens destinados ao ativo permanente da Recorrente – no caso, **caminhão, micro-ônibus e furgão** – estão relacionados diretamente à atividade de produção e comercialização de açúcar e álcool e que, por serem indispensáveis à realização das atividades da mesma (Recorrente), conferem direito ao crédito do imposto estadual em exame.

Trata-se de bens essenciais ao transporte de trabalhadores (diga-se de passagem, ao próprio setor de produção) e ao **combate de incêndios, entre outros**, e influem diretamente na produtividade da Recorrente.

Pela mesma razão, há que ser considerado o direito ao crédito do ICMS, em consonância com o princípio da não cumulatividade tributária, no que se refere aos calibradores de pneus e às esmerilhadoras.

(...)

Em face do exposto, conheço parcialmente o Recurso Especial da Autuada e, nessa parte, dou-lhe provimento. (g.n.)

37. Também em sentido contrário à decisão recorrida, a C. Câmara Superior, no processo DRT-09-4094233/2017, sessão de 16/10/2018, deu provimento ao Recurso Especial fazendário para restabelecer acusação idêntica a destes autos (crédito indevido na entrada de ativo utilizado em atividade alheia à do estabelecimento) por entender que **não são admitidos créditos destinados à colheita por contribuinte cuja atividade principal é a produção de açúcar**, seguindo posição majoritária da C. Câmara Superior sobre o tema, com voto vencedor do Dr. Inácio Kazuo Yokoyama (relator)

*Ementa:*

**ICMS. Crédito indevido. Bens não destinados ao setor de industrialização. Aquisição de bens destinados à colheita por contribuinte cuja atividade principal é a fabricação de açúcar. Recurso especial da Fazenda Pública Estadual conhecido e provido.**

(...)

Assim, **a divergência de interpretação se verifica pela admissão ou não de créditos de ICMS destinados à colheita por contribuinte cuja atividade principal é a fabricação de açúcar.**

Destarte, conheço da matéria, uma vez que, diversamente da decisão recorrida, nos referidos acórdãos, entendeu-se que **as mercadorias relacionadas com a atividade de plantio e colheita de cana não conferem direito ao crédito de ICMS.**

No mérito, assiste razão à recorrente.

Esta Câmara Superior tem-se posicionado, majoritariamente, contra a admissão de créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias destinadas à colheita por contribuinte cuja atividade é a fabricação de açúcar.

Neste sentido, observo o indicado acórdão proferido no processo DRT-9-4059399/2015, Rel. João Maluf Junior:

**“Assim, no processo de produção do açúcar e álcool, mercadorias relacionadas com a atividade de plantio e colheita de cana não conferem direito ao crédito de ICMS, implicando o estorno do crédito caso já tenha sido ele apropriado em momento anterior.”** (g.n.)

Ainda, este foi o meu entendimento no processo DRT-9-4036749/2014:

**“No caso da atividade de plantio e colheita de cana, atividade meio, ela não se confunde com o processo de transformação em açúcar e álcool, atividade fim. Nesse sentido, foi decidido pela E. Câmara Superior deste TIT, processo DRT-15-715233/2011, cuja ementa assim consignou:**

**“ICMS - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM ATIVIDADE ALHEIA À INDUSTRIALIZAÇÃO. MÉRITO O acórdão recorrido estabeleceu a premissa de que o óleo diesel foi utilizado em veículos de uso pessoal e de terceiros. A d. Representação Fiscal junta três decisões sobre a mesma matéria, em que o trabalho fiscal foi prestigiado. Esta Câmara Superior já decidiu recentemente que o direito ao crédito relativo ao consumo de óleo diesel pertence ao prestador do serviço. A atividade de plantio e colheita de cana não se confunde com o processo de sua transformação em açúcar ou álcool. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (g.n.)**

**Assim, considerando a atividade da recorrente, fabricação de açúcar em bruto, as mercadorias relacionadas com a atividade de plantio e colheita de cana não conferem direito ao crédito de ICMS.” (g.n.)**

Destarte, com tais fundamentos, conheço e dou provimento ao recurso. (g.n.)

38. No mesmo sentido, a C. 11ª Câmara Julgadora, apreciando o Processo DRT-09–4036140/2014, sessão de 10/06/2015, com voto vencedor da Drª. Maria Cristina Diniz Machado (relatora) deu provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer acusação idêntica a destes autos, entendendo **indevido o crédito na entrada de ativo destinado a atividades não diretamente vinculadas com as operações tributadas**, citando como fundamento decisão da C. Câmara Superior deste E. Tribunal no sentido de que **“a atividade de plantio e colheita da cana não se confunde com o processo de sua transformação em açúcar ou álcool”**. A seguir trechos da decisão:

*Ementa:*

**ICMS – CRÉDITO INDEVIDO POR AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO (BRINDES) E DE ATIVO PERMANENTE NÃO RELACIONADO COM O PROCESSO PRODUTIVO. (...) Item 2, objeto do Recurso de Ofício em discussão, é procedente. Não se admite o crédito de mercadorias ou bens não relacionados ao processo de produção das mercadorias tributadas do estabelecimento (bens instrumentais). DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para restabelecer a exigência do item 2.**

(...)

**Meu entendimento é de que “atividades alheias ao estabelecimento”, são, na verdade, todas aquelas que não estejam vinculadas com as operações tributadas.**

**A atividade é a de produção de álcool e os caminhões adquiridos (fls. 2293) são utilizados nas atividades de oficina, nas áreas de plantio de cana-de-açúcar, para conserto das máquinas responsáveis pelo plantio, irrigação, colheita e transporte da cana, como alegou a recorrente às fls. 2616; por isso, não estão diretamente vinculados à atividade principal da recorrente, pois não dizem respeito ao processo de industrialização realizado para produção da mercadoria tributada.**

**Não se tem aceito que as atividades relacionadas à cana-de-açúcar, possam ser tidas como atividades da usina, como se vê na seguinte decisão:**

07/03/2014 ESPECIAL 15 715133 2011 3153128-3

**ICMS - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM ATIVIDADE ALHEIA À INDUSTRIALIZAÇÃO. MÉRITO O acórdão recorrido estabeleceu a premissa de que o óleo diesel foi utilizado em veículos de uso pessoal e de terceiros. A d. Representação Fiscal junta três decisões sobre a mesma matéria, em que o trabalho fiscal foi prestigiado. Esta Câmara Superior já decidiu recentemente que o direito ao crédito relativo ao consumo de óleo diesel pertence ao prestador do serviço. A atividade de plantio e colheita de cana não se confunde com o processo de sua transformação em açúcar ou álcool. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**Este mesmo entendimento foi manifestado por mim o AIIM 4025238, do mesmo contribuinte, que restou mantido nesta Câmara.**

(...) (g.n.)

39. No mesmo sentido, a decisão da C. 11ª Câmara Julgadora, no paradigma Processo DRT-09–4025238/2013, sessão de 18/06/2014, com voto vencedor da Drª Maria Cristina Diniz Machado (relatora), manteve acusação idêntica a destes autos, por considerar indevido o crédito na entrada de ativos (**caminhões oficina**) utilizados em fins alheios à atividade do contribuinte. A seguir trechos da decisão:

*Ementa:*

**ICMS – (...) IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NÃO UTILIZADOS NA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DO ÁLCOOL (ITEM 3); (...) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**O item 3 trata da aquisição de dois caminhões utilizados no setor de oficina.**

**A recorrente alega que são oficinas móveis que realizam a manutenção de todo o maquinário da AGROINDÚSTRIA.**

**A solução, a meu ver, é a mesma dada aos combustíveis, na acusação do item 1, no sentido de que é necessário o uso no setor produtivo da empresa.**

*Os fatos e a legislação aplicável estão claros, não havendo dúvidas que justifiquem a diligência solicitada.*

(...)

*Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a r. decisão recorrida. (g.n.)*

40. Feita esta análise, entendo que os paradigmas atendem à regra processual, por terem todos decidido que os veículos que não se relacionam diretamente com as atividades de produção e comercialização, ou que sejam empregados em atividades auxiliares à produção de açúcar e álcool, estas as mercadorias tributadas, não dão direito ao crédito do ICMS, mormente o paradigma Processo DRT-09-4094233/2017, no qual a c. Câmara Superior deu provimento ao Recurso Especial Fazendário para restabelecer acusação idêntica a destes autos por entender que não são admitidos créditos destinados à colheita por contribuinte cuja atividade principal é a produção de açúcar, seguindo posição majoritária da C. Câmara Superior sobre o tema, citando os precedentes DRT-09-4059399/2015 e DRT-09-4036749/2014.

41. Conhecido o Recurso, no mérito é de ser provido, segundo o entendimento dos paradigmas apresentados e das razões apresentadas pela Fazenda Pública.

42. A acusação do item 1 do AIIM consigna acusação de crédito indevido relativo à entrada de bens do ativo (caminhões) utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento (oficina, borracheiro, bombeiro, de transporte de maquinário, combustível e água potável e manutenção de estradas).

43. A r. decisão recorrida cancelou parte da acusação por considerar legítimo o crédito relativo à entrada de ativos (caminhões) utilizados nas atividades acima referidas **“embora não sejam aplicados diretamente na cana de açúcar, objeto de sua produção”**.

44. A função dos caminhões é incontroversa, e conforme assentado na r. decisão recorrida não são aplicados diretamente no objeto da produção da Recorrida. No caso, restou incontroverso nos autos que os caminhões adquiridos não foram destinados ao transporte de insumos ou mercadorias produzidas, e sim utilizados em atividades-meio ou de suporte, razão pela qual não dão direito ao crédito do imposto.

45. A Decisão Normativa CAT nº 01/2001 trata do assunto em seu item 3.3:

### *III - DO DIREITO AO CRÉDITO DO VALOR DO IMPOSTO*

*3. - Diante das normas legais e regulamentares atrás citadas, dão direito ao crédito do valor imposto as seguintes mercadorias entradas ou adquiridas ou os serviços tomados pelo contribuinte*

(...)

*3.3 - ativo permanente (incluindo o bem objeto de arrendamento mercantil) Entende a Consultoria Tributária, com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 (artigo 38 da Lei nº 6.374/89), que **dão direito a crédito do valor do ICMS apenas os bens relacionados à produção e/ou comercialização de mercadorias ou a prestação de serviços tributadas pelo ICMS, ou seja, quando se tratar dos chamados bens instrumentais, vale dizer, bens que participem, no estabelecimento, do processo de industrialização e/ou comercialização de mercadorias ou da prestação de serviços.** Neste particular, recomenda-se a leitura da Decisão Normativa CAT nº 2, de 7 de novembro de 2000, que bem delineou os aspectos conceituais da dicção ativo permanente (g.n)*

46. Em síntese, considerando que a atividade da Autuada é a produção de açúcar e álcool e os caminhões adquiridos utilizados nas atividades de oficina, borracheiro, bombeiro, manutenção de estradas e transporte de maquinário, de combustível e de água potável, nas áreas de plantio de cana-de-açúcar, não estão diretamente vinculados à atividade principal da Autuada, pois não dizem respeito ao processo de industrialização realizado para produção da mercadoria tributada, sendo, portanto, considerados alheios à atividade do estabelecimento.

47. Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E LHE DOU PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida e restabelecer integralmente a acusação relatada no AIIM.

48. Em resumo, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E LHE DOU PROVIMENTO E CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, para aplicar a Súmula 10 revisada deste TIT.

Sessão de Julgamento, em data certificada digitalmente

Cacilda Peixoto  
Juíza Relatora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	4116345-0	2018	4116345-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CACILDA PEIXOTO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.  
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** CACILDA PEIXOTO

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Provido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

JULIANO DI PIETRO

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

MARIA AUGUSTA SANCHES

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

ALBERTO PODGAEC

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

EDISON AURÉLIO CORAZZA

AUGUSTO TOSCANO

MAURO KIOSHI TAKAU BRINO

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 23 de agosto de 2022  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**  
COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

**IE**  
660058989118

**CNPJ**  
06315338002324

**LOCALIDADE**  
Sebastianópolis do Sul - SP

**AIIM**  
4116345-0

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 23 de agosto de 2022  
Tribunal de Impostos e Taxas